

A. I. Nº - 232856.0010/04-4  
AUTUADO - SOFT HARD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTES - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
ORIGEM - INFAS – PAULO JEQUIÉ  
INTERNET - 08.10.2004

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0372/01-04**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado o recolhimento de parte do imposto antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. b) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido pelo sujeito passivo o pagamento do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/06/04, reclama ICMS no valor de R\$25.472,71, decorrente de:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$477,46, nos prazos regulamentares referente a operação escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e maio de 2001.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$2.916,89, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2001, 2002 e 2003), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.328,61, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os

pagamentos de tais entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato ocorrido no exercício de 2000.

4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$19.645,66, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saída – apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto de 2004.
5. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.104,09, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto de 2004.

O autuado impugnou parcialmente à infração 01, fl. 308, alegando que o ICMS reclamado referente ao mês de janeiro de 2001, no valor de R\$ 436,40, já estava quitado através da parcelamento, conforme Denúncia Espontânea nº 600000.1781/02-5, de 28/05/2002.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja revisto.

Na informação fiscal, fls. 314/315, o autuante reconheceu que o valor referente ao mês de janeiro de 2001 já havia sido recolhido.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação no valor R\$25.036,31, sendo R\$ 41,06 com multa de 50% e R\$24.995,25 com multa de 70%.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares (infração 01); e pela constatação de omissão de entradas e saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais (infrações 2 a 4) e. pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário (infração 5).

Em relação à infração 01, o contribuinte impugnou parcialmente, quanto ao recolhimento do mês de janeiro de 2001, o qual comprovou já haver pago mediante Denúncia Espontânea. Assim, deve ser excluído o valor de R\$ 436,40, restando parcialmente caracterizada à infração no valor de R\$41,06.

Quanto às infrações 2, 3, 4 e 5, as mesmas não foram objeto de lide, uma vez que na peça defensivas não houve questionadas do autuado, razão pela qual entendo de devem serem mantidas uma que ocorreu o reconhecimento tácito pelo contribuinte. Ademais, o autuante acostou ao PAF os levantamentos e relatórios que comprovam as irregularidades. Assim, tendo caracterizado o crédito tributário decorrente do levantamento de estoque.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$25.036,31.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0010/04-4, lavrado

contra **SOFT HARD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.036,31**, acrescido da multa de 50% sobre R\$41,06 e de 70% sobre R\$24.995,25, prevista no art. 42, I “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR